



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

RECORRENTE(S): VALE S/A (1)

JOSÉ GERALDO DE QUEIROZ (2)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. Para ensejar a possibilidade de acolhimento de horas *in itinere*, basta o reclamante comprovar que se encontrem presentes os pressupostos consubstanciados, no § 2º, do artigo 58, da CLT. Assim sendo, não se reconhece a validade de cláusula de instrumento normativo que simplesmente suprime o direito às horas itinerantes, porque retira do trabalhador direito assegurado por norma de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como recorrente(s), **VALE S/A** e **JOSÉ GERALDO DE QUEIROZ**, e, como recorrido(s), **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da Vara do Trabalho de Ouro Preto, Dra. Graça Maria Borges de Freitas, pela r. decisão de fls. 2076/2097, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por José Geraldo de Queiroz, condenando a reclamada, Vale S/A, no pagamento das parcelas alinhadas na conclusão.

O reclamante interpôs recurso ordinário pleiteando que seja majorada a indenização por danos morais, o deferimento de hora noturna reduzida e o reconhecimento de doença ocupacional, tudo consoante razões de fls. 2116/2119.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando para que se afaste a pena de confissão aplicada, seja reconhecida a nulidade por julgamento extrapetita e, no mérito, para que se afaste a condenação em horas extras, intervalares e itinerantes, adicional de insalubridade, diferenças salariais em razão de equiparação, indenização por danos morais, salários do período de estabilidade e honorários periciais, conforme razões de fls. 2123/2134. Preparo às fls. 2135/2135-verso.

Contrarrazões, pelo reclamante, às fls. 2139/2142, e pela ré às fls. 2145/2147.

Em suma, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários, regularmente interpostos.

JUÍZO DE MÉRITO

DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

A reclamada requer, em preliminar, que seja reconhecido o julgamento *extra petita*. Afirma que o reclamante não postulou horas extras de intervalo intrajornada.

Sem razão, contudo.

Concretiza-se a decisão *extra petita* quando o juiz defere ao autor mais do que foi pedido, extrapolando, desta forma, os limites fixados na inicial. A leitura da petição inicial revela que a reclamante afirmou que não gozava intervalo para almoço e descanso.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

Assim, não se verifica o alegado julgamento *extra petita*, repudiado pela lei.

Rejeito a preliminar levantada pela ré.

DOENÇA OCUPACIONAL (matéria comum)

O MM Juízo de origem reconheceu o nexo de causalidade entre as doenças (lombalgia e perda auditiva) e o exercício da função laborativa (lubrificador), razão pela qual condenou a ré ao pagamento dos salários do período de estabilidade e indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00. Indeferiu, contudo, o pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia, sob o fundamento de que a perícia atestou a capacidade laborativa do autor para a função anteriormente exercida na empresa ou quaisquer outras atividades laborativas.

Recorrem as partes. A ré postula a exclusão da condenação ao pagamento dos salários do período de afastamento e dos danos morais ou, sucessivamente, a redução do montante fixado. O autor, por sua vez, alega que encontra-se incapacitado para o trabalho e requer o pagamento pensão mensal vitalícia.

Ao exame.

O laudo pericial, analisado em conjunto com os atestados e relatórios médicos constantes dos autos (fls. 27 a 44), não deixa dúvida de que a causa do afastamento previdenciário (lombalgia) foi desencadeada pelo exercício de atividade laborativa em contato com o agente vibração e a perda auditiva leve ocorreu em razão do contato com agente ruído, durante a execução do trabalho (fl. 2014).

Neste sentido, não subsiste a insurgência da ré sobre a confissão aplicada na sentença. E isto porque, na realidade, houve uma inversão do ônus da prova, quanto à causa da incapacidade laborativa, tendo em vista que a empresa não juntou aos autos os documentos médicos relacionados ao contrato de trabalho do autor e o PCMSO. Tal presunção se confirmou com a conclusão da



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

perícia acerca do nexo de causalidade.

Desta maneira, não há motivos para acatar a insurgência da ré quanto ao pagamento dos salários do período de afastamento, provada a causa laborativa, tendo em vista que os lucros cessantes deverão ser quitados pelo empregador, que assumiu o ônus do negócio, até a convalescença do trabalhador, por disposição expressa do artigo 949 do Código Civil.

Contudo, ficou esclarecido no laudo pericial que, como o autor possui 29 anos de idade, conseguiu se recuperar bem da lombalgia e, atualmente, exerce a atividade laboral de lubrificador ou qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento (fl. 2040).

Desta forma, o autor não faz jus aos danos materiais, consubstanciados em pensão mensal vitalícia, pois não comprovação de redução ou perda da capacidade laborativa

Com relação aos danos morais, tendo em vista que foi detectado o nexo de causalidade com a dor lombar e a natureza acidentária do afastamento e atestada a perda auditiva, ainda que leve, o prejuízo moral é evidente.

A fim de quantificar o dano moral, faz-se necessário considerar que a perícia constatou que as lesões de coluna foram de leve monta e que o período de afastamento por incapacidade laboral se deu por curto período, contudo, a despeito de a perda auditiva não ter ocasionado a incapacidade laborativa, a empresa foi omissa em fornecer os EPI's adequados à neutralização do agente ruído. Ademais, a perícia constatou que o labor em atividade que produz vibração, sem a possibilidade de neutralização do agente agressor com equipamentos de proteção coletiva ou individual, atuou como concausa da doença ocupacional (lombalgia).

Assim, sopesados os fatores mencionados, tendo em vista a gravidade da culpa da empresa-ré, ao submeter o autor, durante todo o contrato de trabalho, ao contato com agentes agressores que produziram o



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

afastamento por doença ocupacional e a perda auditiva, bem como a sua reiteração no ilícito, tendo em vista os inúmeros processos tramitando neste Tribunal com o mesmo objeto, conforme bem ressaltou o MM Juízo de origem e considerando o inegável elevado porte econômico da ré (VALE S.A), elevo o valor dos danos morais para R\$40.000,00, a fim de que cumpra sua finalidade compensatória-punitiva-pedagógica.

Dou provimento parcial ao recurso do autor para elevar a indenização por danos morais para R\$40.000,00.

RECURSO DA RECLAMADA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A recorrente postula a reforma da decisão que reconheceu ao autor o direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Afirma que aspectos particulares justificam o desnível salarial com o paradigma.

Sem razão.

A própria testemunha da ré afirmou que não havia distinção entre o trabalho de lubrificação do autor e o do paradigma, sendo que a função deste apenas tinha classificação diferente (mecânico). Assim, restou confirmada a identidade de função.

Com relação às alegações recursais de diferença de perfeição técnica, a empresa atraiu para o ônus de provar fato modificativo do direito alegado pelo autor, sem, contudo, comprovar a existência de diferença de perfeição técnica entre o serviço prestado pelo autor e do modelo. Como bem argumentou o MM^o Juízo de origem, não houve comprovação de dados que possibilitem a comparação dos trabalhos realizados em função técnica.

Ressalta-se que a própria testemunha da ré afirmou que não havia distinção entre o trabalho de lubrificação do autor e o do paradigma, sendo que a função deste apenas tinha classificação diferente (mecânico). Assim, restou confirmada a identidade de função.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

Diante de tal quadro, não prospera o inconformismo da empresa, motivo pelo qual nega provimento ao apelo no aspecto.

HORAS EXTRAS E DE INTERVALO.

A recorrente sustenta que a jornada de trabalho do autor foi devidamente consignada nos controles de frequência, que havia compensação e que não houve comprovação da existência de horas extras não pagas. Afirma a validade da norma coletiva e o gozo integral do intervalo intrajornada.

Sem razão.

De plano, verifica-se que a r. sentença de origem reconheceu a fidedignidade dos registros de jornada, sendo inócuas as argumentações da recorrente em sentido contrário, com exceção do período em que laborou como lubrificador. E isto porque os controles são britânicos e apontam horários de saída muito antes de 19h, sendo que a testemunha da própria empresa declarou que o término da jornada de trabalho do reclamante ocorria às 19h.

Além disso, a ré não comprovou o efetivo gozo do intervalo intrajornada, sendo que não há sequer pré-assinalação do horário de intervalo nos cartões de ponto. Mantém-se, assim, a jornada fixada na origem, uma vez que condizente com a prova oral

Nego provimento.

DAS HORAS *IN ITINERE* E REFLEXOS

A r. decisão recorrida condenou a reclamada a pagar ao autor horas *in itinere*, conforme apuração feita pelo perito.

A reclamada não se conforma. Afirma, de início, que há previsão expressa nas CCT's da categoria no sentido de que referido tempo de deslocamento não será considerado como tempo à disposição. Afirma, ainda, que nos trechos que leva até o local de trabalho, na mina, em que o autor teria sido transportado por veículo fornecido pela reclamada, há transporte público e regular. Afirma, na sequência, que a mera incompatibilidade ou insuficiência de horários de



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

transporte público com relação aos horários de entrada e saída do obreiro não gera direito às horas *in itinere*. Requer, depois de tudo exposto, que seja absolvido da condenação. Caso assim não se entenda, requer que seja limitada ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Sem razão, *data venia*.

In casu, o fornecimento de transporte gratuito pela empregadora é incontroverso.

No caso específico dos autos vê-se que a disposição convencional no sentido que o tempo dispensado nesse transporte, em nenhuma hipótese, será havido como tempo à disposição configura renúncia a direito trabalhista, sendo, portanto, eivada de nulidade. Nesse sentido dispõe a recente Súmula 41 deste Tribunal.

Quanto à existência de transporte público, ficou comprovado que os horários do circular entre Mariana e o Trevo da Samarco não eram compatíveis com os turnos de trabalho do autor.

O tempo de transporte, aferido pelo perito, não foi objeto de insurgência recursal.

Cumprе ressaltar, quanto à aplicabilidade da jurisprudência do C. TST que, ao presente caso, não se aplica o previsto nos incisos III e IV da Súmula nº 90 do Col. TST, uma vez que, além de o autor laborar em escalas variadas, iniciando e findando sua jornada de trabalho em horários variáveis, ainda não havia compatibilidade com os horários de transporte público disponíveis naqueles trajetos.

Veja-se que a reclamada não se desvencilhou do seu encargo de provar, de maneira cabal, fatos obstativos do direito do autor, qual seja, a existência de transporte público em horários compatíveis com os de trabalho do reclamante, limitando-se a insistir, como de costume, na validade das normas coletivas que suprimem o direito à horas de transporte.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

Portanto, nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A ré insurge-se contra à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, contudo, sem trazer elementos que infirmassem o laudo pericial. Limitou-se a tecer alegações vagas no sentido que as atividades desempenhadas pelo autor não se enquadrariam como insalubres de acordo com as NR's do MTE.

Sem a menor razão, porque o detalhado laudo pericial atestou contato com ruído, vibração e graxas, que são agentes insalubres com expressa previsão na NR 15 (Portaria 3.214/78).

Ademais, a ré não cuidou de fornecer equipamentos de proteção aptos a neutralizar a ação agressiva dos agentes insalubres.

A retificação do perfil profissiográfico, reconhecido o labor em condições insalubres, é matéria que se impõe. Para tutelar a efetividade do direito ao autor, a imposição de multa diária é medida que se impõe, por disposição expressa do artigo 538 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, diante de evidente compatibilidade com a principiologia juslaboral.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A recorrente pugna para que se reduza o valor arbitrado aos honorários periciais.

Sem razão.

O valor arbitrado aos honorários (R\$2.000,00) é compatível com o trabalho realizado pelos peritos e encontram-se em consonância com a realidade econômica.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

HORA NOTURNA E ADICIONAL NOTURNO

O recorrente sustenta que deve ser observada a redução da hora ficta noturna, que tal norma não pode ser flexibilizada e que a simples majoração do percentual do adicional de 20% para 60% não substitui a redução prevista em lei. Ademais, postula horas extras e adicional noturno do período de prorrogação após 5hs.

A reclamada, ao computar o labor noturno, não observava a redução ficta (52'30"), para quantificar as horas, contudo, o pagamento do adicional noturno foi efetuado nos exatos termos dos ACT anexos, com a utilização do adicional de 60%, no qual: 20% refere-se ao trabalho noturno estipulado no art. 73 da CLT e 40% para o pagamento dos 7'30" de cada período de 60 minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna prevista no § 1º. do art. 73 da CLT.

No aspecto, comungo do entendimento de origem no sentido de que, embora a reclamada não observe a redução ficta na quantidade de horas, por força de negociação coletiva, promove compensação financeira pelo cômputo da hora integral.

Veja-se que não há dúvida de que os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, legitimamente firmados pelas representações sindicais, de fato são expressamente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 (conforme art. 7º, inciso XXVI), aliás, como direito dos trabalhadores que visam à melhoria de sua condição social.

Assim, quanto ao adicional noturno/redução da hora noturna, admite-se a negociação. O que não se admite é a renúncia pura e simples ao direito, o que não é o caso dos autos. A pactuação deve ser respeitada, por força do que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, tem-se por indevido o pleito de diferenças de horas extras noturnas decorrentes da não observância da hora ficta noturna.

No que concerne às horas em prorrogação, contudo, assiste razão ao recorrente, pois não foram computadas como noturnas as horas em prorrogação, após as 05:00 horas, quando o autor cumpriu turno noturno de 01 às 07h.

Destarte, cumprida a jornada integralmente em horário



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

noturno, são devidas as diferenças de horas extras e adicional noturno das horas em prorrogação, nos termos da Súmula 60, II do TST, nos dias que em se observar labor após as 05:00 horas, conforme marcações nos cartões de ponto. São devidos os reflexos, como deferidos na origem.

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos recursos ordinários. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao apelo do autor para elevar a indenização por danos morais para R\$40.000,00 e deferir-lhe as diferenças de horas extras e adicional noturno do período de prorrogação após as 05:00h, nos dias em que cumpriu turno noturno, mantidos os demais parâmetros e reflexos já fixados na origem para apuração de horas extras. Elevase o valor arbitrado à condenação para R\$120.000,00, com custas no importe de R\$2.400,00 pela ré, devendo ser intimada nos termos da Súmula 25, III do C. TST.

JE-10

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo do autor para elevar a indenização por danos morais para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e deferir-lhe as diferenças de horas extras e adicional noturno do período de prorrogação após as 05:00h, nos dias em que cumpriu turno noturno, mantidos os demais parâmetros e reflexos já fixados na origem para apuração de horas extras. Elevou o valor arbitrado à condenação para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), com custas no importe de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela ré, devendo ser intimada nos termos da Súmula 25, III do C. TST.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01172-2012-069-03-00-7-RO

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2016.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR